



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1º de outubro de 2021.

VETO Nº 015/2021
Processo nº 24.151/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 111/2021, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 85/2021, que **dispõe sobre manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba.**

O Veto **atinge apenas o art. 3º do Projeto de Lei, que impõe prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a norma.**

Consoante ensinam Diogenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, o decreto é ato do Chefe do Executivo destinado a, entre outras coisas, estabelecer regulamentos (atos normativos abstratos)¹.

Confira-se:

“O poder regulamentar é atributo de chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie suas disposições e seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa, distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E se compreende essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode apenas esclarecê-la”².

Não compete ao Poder Legislativo impor prazo para que o executivo pratique o ato de regulamentação, inexistindo, pois, subordinação do Prefeito, que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p 758/760; veja também GASPARINI, Diogenes - Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 140.

² MEIRELLES, op. cit., p. 756.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 015/2021 – fls. 2.

Neste sento, confira-se:

“[...] Inconstitucionalidade verificada, entretanto, tão somente na fixação de prazo para o Executivo regulamentar a matéria – Legislativo que não pode impor prazo rígido para a regulamentação da norma - Ação julgada parcialmente procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9049435-82.2003.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Projeto de Lei.

Assim, por estas razões, é que decidimos **vetar parcialmente** o presente

Atenciosamente,



RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 015/2021 - Aut. 111/2021 e PL 85/2021.